LEI Nº. 1.289/PMC/2001

DISPÕE SOBRE O CONTROLE E PROTEÇÃO DE POPULAÇÕES ANIMAIS, A PREVENÇÃO DE ZOONOSES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições previstas no Art. 44, II, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Cacoal, passam a ser reguladas pela presente lei.

Art. 2º. Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, responsável, no âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3°. Por efeito desta lei, entende-se por:

I – ZOONOSE: doença infecciosa e parasitária transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e, vice-versa;

II – AGENTE SANITÁRIO: médico veterinário e ou outros a serem credenciados para função de controle animal;

III – ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Centro de Controle de Zoonoses;

IV – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: o de valor afetivo, passível de coabitar com o homem;

V – ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI – ANIMAIS UNGULADOS; os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

VII – ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII – ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX – DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: as dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses e/ou Curral Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X – CÃES MORDEDORES VICIOSOS: os causadores de mordedura a pessoas ou outros animais, em logradouro público, de forma repetida;

XI – MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiência pseudo científica e o que mais dispõe o Decreto Federal n. 24.645, de 10 de julho de 1.934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII – CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas á sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinatrópicos;

XIII – ANIMAIS SELVAGENS: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV – FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;

XV – ANIMAIS SINATRÓPICOS: as espécies que indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

XVI – COLEÇÕES LÍQUIDAS: qualquer quantidade de água parada.

Art. 4°. Constituem objetivos básicos das ações de prevensão e controle de zoonoses:

I – prevenir, reduzir e alimentar a morbidade e mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalecentes;

II – preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5°. Constituem objetivos das ações de controle das populações animais:

I – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II – preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 6°. Todos os proprietários de cães serão obrigados a matriculá-los no Centro de Controle de Zoonoses.

§ 1°. A matrícula de cães será feita mediante apresentação de:

a – recibo de pagamento de chapa de matrícula, fornecida pela Prefeitura Municipal de Cacoal, no valor de ½ (meia) Unidade Fiscal de Cacoal – UFC, para animais de pequeno porte e de 1 (uma) UFC para animais de grande porte;
b – Certificado de vacinação anti-rábica, fornecido por serviço legalmente habilitado ou por médico veterinário devidamente habilitado;

§ 2°. A matrícula de cães será feita no Centro de Controle de Zoonoses, a qualquer época do ano, devendo constar do registro:

a – número de ordem da matrícula;
b – nome e endereço do proprietário do animal;
c – nome, raça, sexo, idade, pelagem (cor) e outros sinais características do animal.

§ 3°. A Chapa da matrícula será de metal, conterá o seu número de ordem e o ano a que se referir.

§ 4°. Para ser matriculado, o cão deverá ter focinheira e coleira.

§ 5°. Fica obrigatória, a renovação da matrícula de todo e qualquer cão, devendo ser paga somente 35% (trinta e cinco por cento) do valor da UFC.

Art. 7°. Embora matriculado, o cão somente poderá andar em logradouro público, se dispor de focinheira e coleira com a chapa de matrícula e estiver em companhia de pessoa responsável.

DA PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 8°. Na área rural deste município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vagueie pelas estradas.

Parágrafo único. Os proprietários que infringirem as prescrições deste artigo ficam sujeitos às penalidades desta lei.

Art. 9°. Somente na zona rural permitir-se-á a criação e/ou engorda de bovinos, eqüinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e outros animais que, pelas suas

características, possam ser prejudiciais à higiene, bem estar da população urbana e ao meio ambiente.

Art. 10. É proibida a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, a exemplo dos seguintes:

I – transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior à força do animal;

II – Colocar sobre animais carga superior a 150 quilos;

III – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso ou mais de 6 (seis) horas sem água e alimentos apropriados;

V – Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VI – Castigar de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levanta-lo às custas de castigo e sofrimento;

VII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;

VIII - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

IX - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

X - Abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XI - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, alimentos, sombra e luz;

XII - Usar de instrumentos diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIII - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XIV - Praticar qualquer ato, mesmo não especificado nesta lei, que acarrete violência e sofrimento para o animal;

XV – exibir em espetáculos, qualquer animal, em caráter temporário ou permanente, sem que estejam preenchidas as condições higiênicas–sanitárias ou

qualquer adoção de precaução para garantir a segurança dos espectadores, quando for ocaso.

Art. 11. É dever de todo cidadão, proprietário de animais domésticos, manter atualizada a vacinação anti-rábica animal.

Art. 12. O manejo da fauna doméstica através do Centro de Controle de Zoonoses, obedecerá, além do disposto no nesta lei, as seguintes disposições:

I - O animal apreendido receberá tratamento digno e adequado no ato da apreensão e durante o período de sua permanência no alojamento;

II - A apreensão de animal errante será divulgada pelos veículos de comunicação, indicando-se a localização para a devolução do mesmo ao seu dono, suas características físicas e outros dados que forem julgados importantes;

III - O sacrifício de animais que não forem procurados, somente processar-se-á mediante diagnostico sanitário que justifique sua morte;

IV - O sacrifício de animais nos termos do inciso anterior, será através de métodos indolores e instantâneos sendo vedado o uso de métodos que submetam os animais a crueldade.

Art. 13. Os possuidores de animais domésticos ferozes deverão manter afixadas placas de advertência no acercamento do lote e ou residência.

Art. 14. Os animais encontrados soltos em logradouros ou lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas e/ou de expansão urbana, serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Centro de Controle de Zoonoses.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 15. É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais, nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único. Excetua-se da proibição prevista neste artigo:

I – os estabelecimentos legais e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente;

II – a permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou

responsável com idade e força física suficiente para controlar os movimentos do animal;

b) se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal.

Art. 16. Serão apreendidos todo e qualquer animal que:

I – for encontrado em desobediência ao estabelecido no art. 6° e 7° desta lei;

II – suspeito de raiva ou outra zoonose;

III – submetido a maus tratos por seus proprietários prepostos deste;

IV – mantido em condições inadequadas de vida e julgamento;

V – cuja criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;

VI – mordedor vicioso, condições essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 17. Os animais que forem apreendidos, em desobediência ao estabelecido nesta lei, serão:

§ 1°. mantidos, por até cinco dias, em canil público, a disposição de seu proprietário;

§ 2°. Animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável emitir Laudo Técnico consubstanciando a decisão.

§ 3°. Somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário comprovar sua propriedade, pagar a multa aplicada, bem como as despesas correspondentes à remoção, transporte, manutenção do animal e publicação do edital.

Parágrafo Único. Todo animal apreendido deverá ser laudado e avaliado por Agente Sanitário. (Laudo Técnico de Constatação e Avaliação).

Art. 18. O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser eliminado *in loco.*

Art. 19. A Prefeitura Municipal de Cacoal não responde por indenização nos casos de:

I – dano ou óbito do animal apreendido;

II – eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 20. No caso de apreensão de animal devidamente matriculado, que esteja com coleira munida de chapa de matrícula, o proprietário será notificado.

Art. 21. No caso de apreensão de animal não matriculado, o proprietário será obrigado a matriculá-lo.

Art. 22. Da apreensão de qualquer animal, será feita Notificação de Apreensão de Animal, por meio de jornal imprensa, especificando as características do animal, marcando-se prazo mínimo de 5 (cinco) dias para sua retirada.

Parágrafo Único. O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no caput deste artigo, poderá, dentre outras previsões, ser:

I – doado as casas de caridade, para consumo, quando tratar-se de aves, suínos, caprinos, ovinos e bovinos;

II – Vendido em leilão público, se for bovino, eqüino, muar ou cão, observadas as prescrições desta lei.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 23. Os animais apreendidos, poderão sofrer as seguintes destinação, a critério do órgão sanitário responsável:

I – resgate;

II – doação;

III – leilão em hasta pública;

IV – adoção;

V – eutanásia.

§ 1°. O resgate do animal, somente se efetivará, após cumpridas as formalidades do art. 17.

§ 2°. Em caso de doação, terá preferência a qualquer outra pessoa ou entidade, às casas de caridade, especialmente quando cuidarem de crianças ou idosos.

§ 3°. Em caso de venda, do animal, em hasta pública, deverá ser formalizado processo administrativo de venda de animal apreendido, cujo Edital de Venda de Animal Apreendido será publicado na imprensa local, designado prazo de 20 (vinte) dias para a primeira hasta e, de 10 (dez) dias para a segunda hasta.

§ 4°. O processo administrativo deverá ser instruído com pedido de venda judicial do animal, devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde, Notificação de Apreensão de Animal, Laudo Técnico de Constatação e Avaliação do animal, publicações do Edital de Venda de Animal Apreendido, e demais documentos necessários a regular instrução do processo.

§ 5°. Após a primeira hasta pública, o animal poderá ser arrematado por até 70% do valor avaliado.

§ 6°. Poderá, a critério do Centro de Controle de Zoonoses, justificadamente, serem feitas até 3 (três) hastas públicas do animal.

§ 7°. Restando negativas, as hastas, poderá, desde que justificado pelo Centro de Controle de Zoonoses, ser o animal doado, desde que pagas todas as despesas legais.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 24. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único. Quando o ato danoso for cometido pelo animal sob guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 25. É de inteira responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 26. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único. Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 27. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal,

para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 28. O proprietário, detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submete-los a observação, isolamento e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário.

Art. 29. Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados.

Art. 30. Todo proprietário de cão ou gato é obrigado a vacina-los contra raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

Art. 31. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINATRÓPICOS

Art. 32. Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinatrópica.

Art. 33. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinatrópicos.

Art. 34. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 35. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS SANÇÕES

Art. 36. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação estadual e federal, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I – multa;

II – Apreensão do animal e multa;

III – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos e multa;

Art. 37. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

NATUREZA	MÍNIMO	MÁXIMO
Leve	1/2	25 UFC
Grave	26	50 UFC
Gravíssima	51	100 UFC

§ 1°. Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2°. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3°. A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 46.

§ 4°. Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações da mesma natureza autorizará, conforme o caso: a definitiva apreensão do animal, a interdição de locais ou estabelecimentos ou a cassação do alvará.

Art. 38. Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o art. 36.

Parágrafo Único. O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator, a penalidade de multa, se prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 39. Sem prejuízos das penalidades previstas no artigo 36, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína em zona urbana.

Art. 41. São proibidas no Município de Cacoal, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais da fauna exótica.

Parágrafo Único. Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange a fauna brasileira.

Art. 42. Somente será permitida a exibição, artística ou circense, de animais, após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo Único. O Laudo mencionado neste artigo, apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 43. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e, caso ocorra óbito, seu cérebro será encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 44. Não são permitidas, em residência particular, as criações, o alojamento de animais que, por sua espécie, número ou manutenção, causem riscos à saúde e segurança da comunidade.

Art. 45. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo Único. O laudo mencionado neste artigo, apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 46. Fica obrigado o uso do sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de tração animal.

Art. 47. Os serviços de educação do Município ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimentos aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem com, os mecanismos para controle de sua reprodução.

Art. 48. Em caso de lacuna da lei, aplica-se subsidiariamente o Código Sanitário, no que couber.

Art. 49. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 859/PMC/98.

Cacoal, 20 de dezembro de 2001.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Advogado do Município – **OAB/RO – 1171**